



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026

**AUTOR:** Poder Executivo

**EMENTA:** Projeto de Lei – Promoção da Alimentação Adequada e Saudável no Ambiente Escolar – Município de Pindoretama/CE.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar no âmbito do Município de Pindoretama, estabelecendo diretrizes relativas à educação alimentar e nutricional, à doação e comercialização de alimentos nas unidades escolares públicas, à comunicação mercadológica e à fiscalização.

A proposta fundamenta-se em normativas federais, especialmente na **Lei nº 11.947/2009** (que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), na **Lei nº 13.666/2018**, bem como nas diretrizes do **Ministério da Saúde** e da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**.

A proposição encontra-se devidamente fundamentada no arcabouço normativo federal que disciplina a política pública de alimentação e nutrição no Brasil, especialmente no âmbito escolar.

No que concerne às diretrizes do **Ministério da Saúde**, destacam-se os instrumentos da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), que orientam os entes federativos na promoção da alimentação adequada e saudável como estratégia de prevenção de doenças crônicas não transmissíveis e de garantia da segurança alimentar e nutricional. O **Guia Alimentar para a População Brasileira**, publicado pelo Ministério da Saúde, constitui documento





## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

### ORIENTAÇÃO TÉCNICA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



*técnico oficial que classifica os alimentos conforme o grau de processamento (in natura, minimamente processados, processados e ultraprocessados), estabelecendo recomendações claras para priorização de alimentos in natura e restrição de ultraprocessados – fundamento técnico central da proposição em análise.*

*No âmbito da educação escolar, a **Lei nº 11.947/2009**, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), determina que a alimentação escolar deve atender às necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo, contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial e promover hábitos alimentares saudáveis. A referida norma também exige que a execução do programa observe diretrizes de educação alimentar e nutricional e respeito à cultura alimentar local, aspectos contemplados expressamente no Projeto de Lei.*

*A **Lei nº 13.666/2018**, por sua vez, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir a educação alimentar e nutricional como tema transversal no currículo escolar, reforçando a obrigatoriedade de abordagem pedagógica sistemática sobre alimentação saudável, o que legitima os dispositivos do projeto que tratam da inserção do tema no projeto político-pedagógico das unidades escolares.*

*No campo da regulação sanitária, as normas expedidas pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária** possuem especial relevância, notadamente a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e a Instrução Normativa nº 75/2020, que instituíram a rotulagem nutricional frontal de advertência para alimentos com alto teor de açúcar adicionado, gordura saturada e sódio. Tais normas reforçam a política de transparência e informação ao consumidor e dão respaldo*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

### **ORIENTAÇÃO TÉCNICA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**



*técnico às restrições previstas no projeto quanto à comercialização de produtos com elevado teor de nutrientes críticos no ambiente escolar.*

*Além disso, a atuação da ANVISA no controle sanitário de alimentos, aditivos, rotulagem e padrões microbiológicos confere base normativa à competência municipal para fiscalizar estabelecimentos comerciais situados no interior das escolas públicas, no exercício do poder de polícia sanitária.*

*Portanto, observa-se que a proposição não apenas se harmoniza com a legislação federal vigente, como também atua em caráter suplementar, concretizando, no âmbito local, políticas públicas nacionais já consolidadas, com fundamento técnico-científico e respaldo jurídico suficiente.*

*Passa-se à análise técnica.*

## **2- FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Competência Legislativa**

*A matéria insere-se no âmbito da competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

*A promoção da alimentação adequada no ambiente escolar relaciona-se diretamente às políticas públicas de saúde e educação, matérias de competência comum (art. 23, II, CF) e de atuação cooperativa entre os entes federativos.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**



*Ademais, a iniciativa encontra respaldo nos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, que consagram o direito social à alimentação, à saúde e à proteção integral da criança e do adolescente.*

*Portanto, não se verifica vício de competência material.*

### **2. Da Constitucionalidade Material**

*O Projeto observa os princípios constitucionais da:*

- *proteção integral da criança e do adolescente;*
- *dignidade da pessoa humana;*
- *prevenção em saúde pública;*
- *defesa do consumidor.*

*A restrição à comercialização de determinados alimentos ultraprocessados no ambiente escolar constitui medida legítima de polícia administrativa sanitária, voltada à proteção da saúde coletiva, sem configurar afronta à livre iniciativa, pois se limita ao espaço escolar público.*

*A vedação à comunicação mercadológica direcionada ao público infantil encontra respaldo na proteção especial conferida à criança pelo ordenamento jurídico, inclusive à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*Não se identificam inconstitucionalidades materiais.*

### **3. Da Técnica Legislativa**

*Foram identificados os seguintes pontos que recomendam adequação formal:*

Página 4 de 7



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

*ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*



1. No art. 2º, parágrafo único, consta a expressão “Para efeitos deste decreto”, devendo ser substituída por **“Para os efeitos desta Lei”**.
2. No art. 21, consta “Este Decreto entra em vigor”, devendo constar **“Esta Lei entra em vigor”**.
3. Recomenda-se padronização redacional quanto à grafia de “Parágrafo único”, numeração de incisos e uniformização terminológica.

Tais ajustes não comprometem o mérito da proposição, tratando-se de aperfeiçoamentos formais.

### **03 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) Pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei;
- b) Pela competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria;
- c) Pela juridicidade e regular tramitação da proposição;
- d) Pela necessidade de ajustes de técnica legislativa apontados;
- e) Pela observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso haja impacto financeiro decorrente de sua execução.

Assim, o Projeto encontra-se apto à apreciação pelas Comissões Permanentes competentes e posterior deliberação plenária.

É o parecer.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



### 4 – ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama, o projeto deve ser encaminhado à seguinte Comissão Permanente:

#### **Comissão de Justiça e Redação**

- **Fundamentação:** Art. 44, I, e art. 47 do RI.
- **Motivo:** O encaminhamento do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação justifica-se para fins de análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Compete a esta Comissão verificar a compatibilidade do texto com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional aplicável — especialmente no que se refere às normas de saúde pública e educação — bem como examinar eventual vício de iniciativa, adequação à competência legislativa municipal e observância das normas de redação e técnica legislativa.

Cabe, ainda, proceder aos ajustes formais necessários ao aperfeiçoamento do texto, assegurando sua conformidade com as disposições regimentais e com os princípios que regem a atividade legislativa..

#### **Comissão – Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos**

- **Fundamentação:** Art. 44, inciso II, alíneas “a” e “b”.
- **Motivo:** O encaminhamento do presente Projeto de Lei à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos justifica-se em razão da matéria dispor sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, com aplicação direta na rede pública



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

*municipal de ensino e repercussões nas políticas de saúde preventiva e  
proteção integral de crianças e adolescentes.*

*A proposição estabelece diretrizes de educação alimentar e nutricional, disciplina a oferta e comercialização de alimentos nas unidades escolares e prevê medidas de fiscalização sanitária e controle social, configurando tema intrinsecamente ligado às áreas de educação e saúde pública.*

*Além disso, a matéria dialoga com a garantia de direitos fundamentais, especialmente o direito social à alimentação adequada, à saúde e ao desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, inserindo-se, portanto, no campo temático de atuação desta Comissão Permanente.*

**Observação:**

*Não é obrigatória a remessa à Comissão de Finanças e Orçamento, pois o projeto possui natureza predominantemente normativa e regulatória, não havendo previsão expressa de criação de despesas, cargos, funções ou estrutura administrativa que impliquem impacto financeiro direto e imediato.*

*Pindoretama/Ce 04 de Março de 2026*

*Mayra A. P. Santiago Belarmino*  
**MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO**

OAB/CE 31.630  
Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.

Página 7 de 7